



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15199/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 3228/2015, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial de Obras, exercício de 2013

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS, EXERCÍCIO DE 2013 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 221, INCISO II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO AC2 TC 03239/2016

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Alhandra, Excelentíssimo Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03228/2015, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial instaurada para avaliação das obras realizadas durante o exercício de 2013.

Através do mencionado Acórdão, publicado em 28/10/2015, fls. 81/86, a Segunda Câmara decidiu:

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2013, em razão de serviços não executados e pagos às empresas contratadas, totalizando R\$ 17.461,10, referente às obras de ampliação e reforma de estádio de futebol (R\$ 7.005,20) e de construção de escola (R\$ 10.455,90), ausência de documentos, como projeto, planilhas orçamentárias do processo licitatório, aditivos, Termos de Convênio e ART, bem assim em decorrência da inobservância dos normativos referentes ao GEO/PB;
- II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as demais obras financiadas com recursos próprios;
- III. IMPUTAR ao Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, a importância de R\$ 17.461,10 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos), equivalentes a 414,95 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), referente a serviços não executados e pagos às empresas contratadas nas obras de ampliação e reforma de estádio de futebol, no valor de R\$ 7.005,20, e de construção de escola, que importou em R\$ 10.455,90, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, sob pena de intervenção do Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 95,05 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fundamento no art. 56, inciso III,

¹ 1 - Serviços não executados e pagos às empresas contratadas, totalizando R\$ 17.461,10, referente às obras de ampliação e reforma de estádio de futebol (R\$ 7.005,20) e de construção de escola (R\$ 10.455,90); 2 - Ausência de documentos, como projeto, planilhas orçamentárias do processo licitatório, aditivos, Termos de Convênio e ART; e 3 - Inobservância dos normativos referentes ao GEO/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15199/14

da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- V. DETERMINAR comunicação ao TCU (Tribunal de Contas da União), através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/PB, sobre a ausência de documentos indispensáveis à análise da obra de construção de quadra poliesportiva, para as providências de sua alçada, por envolver recursos de origem do Governo Federal;
- VI. DETERMINAR comunicação ao CREA-PB quanto às ausências das ART nas obras avaliadas, para as providências que entender cabíveis;
- VII. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito para que comprove, sob pena de aplicação de multa, a adoção das providências necessárias à recuperação do desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza; e
- VIII. RECOMENDAR ao atual Prefeito a adoção de providências, à luz dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades nestes autos destacadas, sobretudo no que diz respeito às normas desta Corte em relação ao Sistema GEO/PB.

Irresignado, o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa impetrou recurso de reconsideração em 12/11/2016, conforme documentos de fls. 92/98, solicitando, após exposição das razões, (1) a concessão de prazo adicional de quinze dias, necessários à obtenção dos documentos reclamados pela Auditoria, (2) a realização de nova visita técnica para esclarecimento dos pontos sobre os quais permanecem dúvidas, e (3) a concessão de prazo adicional de trinta dias para recuperação do desmoronamento do calçamento da Rua Severino Carneiro de Souza.

Ao analisar o recurso, a Auditoria lançou o relatório de fls. 106/110, entendendo que cabe dar-lhe conhecimento, vez que foram cumpridos os pressupostos da legitimidade do impetrante e da tempestividade. E, quanto ao mérito, concluiu pelo provimento parcial, entendendo legítimas as razões do recorrente relacionadas à irregularidade que trata do excesso de R\$ 7.005,20 na obra de ampliação e reforma do estádio de futebol, afastando-a. Manteve as demais irregularidades, que se referem à ausência documental e ao excesso de R\$ 10.455,90 na obra de construção de uma escola no município, consoante os comentários a seguir resumidos:

1. AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO DE FUTEBOL

- 1.1. Ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica

Recorrente: Nada argumentou.

Auditoria: Manteve a irregularidade.

2. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS

- 2.1. Ausência do projeto

Recorrente: Nada mencionou.

Auditoria: Manteve a irregularidade.

3. OBRA CIVIL PÚBLICA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA

- 3.1. Excesso de R\$ 10.455,90 em serviços não executados e pagos à empresa contratada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15199/14

Recorrente: Justificou que a empresa contratada aplicou os elementos vazados, os quais teriam obstruído área que necessitaria de limpeza e manutenção, tendo a Prefeitura decidido pela retirada. Solicitou nova inspeção.

Auditoria: A Equipe de Instrução informou que o recorrente nada apresentou que comprovasse a aplicação do elemento vazado. Adiantou não haver necessidade de nova inspeção, visto que a imagem apresentada pelo recorrente exibe a mesma situação encontrada na constante da instrução inicial do processo.

- 3.2. Ausência de alguns documentos, a saber: 1 - Planilhas orçamentárias do procedimento licitatório; 2 - Registro de aditivos ao Contrato nº 039/2012 em sua totalidade; 3 - Termo de Convênio nº 508/2011 com os respectivos aditivos em sua totalidade (celebrado com o Governo do Estado); 4 - Projetos completos; e 5 - ART de execução

Recorrente: Justificou que os documentos reclamados pela Auditoria foram recolhidos pela Polícia Federal na ocasião da Operação Pão e Circo, deflagrada em 2012. Mas que teria solicitado àquele órgão, vindo a ter acesso recentemente.

Auditoria: Manteve o entendimento de que faltam os registros físicos.

4. OBRA CIVIL PÚBLICA DE CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO

- 4.1. Ausência de alguns documentos, a saber: 1 – Termo de Convênio celebrado com o FNDE; 2 – Planilhas orçamentárias de todas as empresas participantes da licitação; e 3 – Planilha referente ao primeiro aditivo que justifique o aumento do valor da obra.

Recorrente: Nada mencionou a respeito.

Auditoria: Manteve o entendimento.

5. AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CEMITÉRIO PÚBLICO

- 5.1. Ausência da ART

Recorrente: Nada justificou.

Auditoria: Manteve o entendimento.

6. CONT. CENTRO ATENDIMENTO AOS PROG. SOCIAIS

- 6.1. Ausência da ART

Recorrente: Nada menciona a respeito.

Auditoria: Manteve o entendimento.

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 882/16, ao informar que foram cumpridos os requisitos regimentais para acolhimento do pleito e que, conforme apurou a Auditoria, o gestor não apresentou elementos novos e suficientes para sanar todas as irregularidades apontadas, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, devendo ser alterado o item "III" do Acórdão AC2 TC 3228/2015, de modo que o valor total a ser imputado seja reduzido para R\$ 10.455,90, referente apenas à construção de escola, mantendo-se, na íntegra, as demais decisões consubstanciadas no referido Aresto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15199/14

Agendando para a sessão de 06/12/2016, o processo teve seu julgamento adiado para 13/12/2016, a pedido do Relator, para análise de petição encartada pelo Prefeito de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, através do Portal do Gestor, consoante Documento TC 59021/16.

Por meio do mencionado documento, o gestor solicita a exclusão da glosa de R\$ 10.455,90, referente a elemento vazado não instalado na obra de construção de uma escola, alegando, resumidamente, que o valor foi subtraído do saldo a pagar à empresa executora, quando da entrega definitiva da obra.

O processo foi remetido à Auditoria, que, após inspeção *in loco* e análise documental, constatou que a importância de R\$ 10.455,90 foi deduzida do saldo a pagar à construtora, quando da entrega da obra, concluindo que a irregularidade foi elidida, conforme relatório de fls. 147/151.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração apresentado, em razão do cumprimento dos pressupostos de tempestividade da apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, pelo provimento parcial, para (a) excluir a imputação contida no item "III" do Acórdão AC2 TC 3228/2015; (b) excluir o item "I" do mesmo acórdão, tornando regulares com ressalvas as obras executadas pela Prefeitura de Alhandra durante o exercício de 2013, em razão da ausência documental; (c) reduzir proporcionalmente a multa aplicada por meio do item "IV" do mesmo Acórdão, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, tendo em vista a extinção da glosa; e (d) manter os demais itens da decisão recorrida.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15199/14, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Alhandra, Excelentíssimo Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03228/2015, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial instaurada para avaliação das obras realizadas durante o exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1 - Excluir a imputação contida no item "III" do Acórdão AC2 TC 3228/2015; 2 - Excluir o item "I" do mesmo acórdão, tornando regulares com ressalvas as obras executadas pela Prefeitura de Alhandra durante o exercício de 2013, em razão da ausência documental; 3 - Reduzir proporcionalmente a multa aplicada por meio do item "IV" do mesmo Acórdão, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,46 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), tendo em vista a diminuição da glosa; e 4 - Manter os demais itens da decisão recorrida.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 09:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO